CONCURSO PÚBLICO

Nº 24/2022

EMPREITADA DE:

REPAVIMENTAÇÃO ESTRADA EM 617 – ZONA INDUSTRIAL – QUETRIZ – (RUA DO CALVÁRIO) - PINHEIRO

CADERNO DE ENCARGOS

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

ÍNDICE

I - Cláusulas Gerais

Capítulo I
Disposições iniciais
Cláusula 1ª.
Objeto do concurso
Cláusula 2ª
Preço base
Cláusula 3ª.
Disposições por que se rege a empreitada
Cláusula 4ª.
Interpretação dos documentos que regem a empreitada
Cláusula 5ª.
Esclarecimentos de dúvidas
Cláusula 6ª.
Projeto

Capítulo II
Obrigações do empreiteiro
Secção I
Preparação e planeamento dos trabalhos
Cláusula 7ª.
Preparação e planeamento da execução da obra
Cláusula 8ª.
Plano de trabalhos ajustado
Cláusula 9ª.
Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos
Secção II
Prazos de execução
Cláusula 10ª.
Prazo de execução da empreitada
Cláusula 11ª.
Cumprimento do plano de trabalhos
Cláusula 12ª.
Multas por violação dos prazos contratuais
Cláusula 13ª.
Atos e direitos de terceiros
Secção III
Condições de execução da empreitada
Cláusula 14ª.
Condições gerais de execução dos trabalhos
Cláusula 15ª.
Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

Cláusula 16ª.
Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro
Cláusula 17ª.
Menções obrigatórias no local dos trabalhos
Cláusula 18ª.
Ensaios
Cláusula 19ª.
Medições
Cláusula 20ª.
Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados
Cláusula 21ª.
Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra
Cláusula 22ª.
Caução e outros encargos do empreiteiro
Cláusula 23ª.
Sistema de gestão ambiental
Secção IV
Pessoal
Cláusula 24ª.
Obrigações gerais
Cláusula 25ª.
Horário de trabalho
Cláusula 26ª.
Segurança, higiene e saúde no trabalho

Capítulo III
Obrigações do dono da obra
Cláusula 27ª.
Preço e condições de pagamento
Cláusula 28ª.
Adiantamentos ao empreiteiro
Cláusula 29ª.
Reforço da caução
Cláusula 30ª.
Mora no pagamento
Cláusula 31ª.
Revisão de preços
Secção V
Projetos de investigação e desenvolvimento
Cláusula 32ª.
Obrigação de elaborar projetos de investigação e desenvolvimento
Cláusula 33ª.
Acessoriedade do contrato de projeto de investigação e desenvolvimento
Secção VI
Seguros
Cláusula 34ª.
Contratos de seguro

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

Cláusula 35ª.
Outros sinistros

Capítulo IV
Representação das partes e controlo da execução do contrato
Cláusula 36ª.
Representação do empreiteiro
Cláusula 37ª.
Representação do dono da obra
Cláusula 38ª.
Livro de registo da obra

Capítulo V
Receção e liquidação da obra
Cláusula 39ª.
Receção provisória
Cláusula 40ª.
Prazo de garantia
Cláusula 41.
Receção definitiva
Cláusula 42ª.
Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

Capítulo VI
Disposições finais
Cláusula 43ª.
Deveres de informação
Cláusula 44ª.
Subcontratação e cessão da posição contratual
Cláusula 45ª.
Resolução do contrato pelo dono da obra
Cláusula 46ª.
Resolução do contrato pelo empreiteiro
Cláusula 47ª.
Foro competente
Cláusula 48ª.
Comunicações e notificações
Cláusula 49ª.
Contagem de prazos

II - Especificações Técnicas

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

I - Cláusulas Gerais

Capítulo I
Disposições iniciais

Cláusula 1.ª
Objeto do concurso

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso público para a realização da empreitada de ***"Repavimentação Estrada EM 617 – Zona Industrial – Quetriz – (Rua do Calvário) - Pinheiro"***, tendo em conta as especificações técnicas que constam no projeto de execução patenteado a concurso.

Cláusula 2ª
Preço base

1 - O preço base do contrato, i.e., o montante máximo que o Município de Oliveira de Frades se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto durante todo o seu período de vigência, não poderá exceder **132 014,90 €** (Cento e trinta e dois mil e catorze euros e noventa cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2 **-** O preço base fixado para o presente procedimento concursal foi calculado a partir da estimativa orçamental que é parte integrante do projeto técnico que a equipa projetista elaborou e que resultou dos custos médios unitários retirados de outras estimativas anteriormente realizadas para trabalhos da mesma natureza e para a mesma região, tendo em atenção as constantes flutuações de preço de mercado que se têm vindo a verificar neste último ano.

Cláusula 3.ª
Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do Contrato obedece:
a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos), revisto e republicado pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto e pela Lei nº 30/2021, de 21 de maio, adiante designado simplesmente por CCP – (Código dos Contratos Públicos);
c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
e) Às regras da arte.
2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se como parte integrante no Contrato, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 96º do CCP:
a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP - Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código [alínea não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP];
b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
d) O presente caderno de encargos;
e) O projeto de execução [ou o programa, no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP];
f) A proposta adjudicada;
g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 4.ª
Interpretação dos documentos que regem a empreitada
1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução [ou o programa, no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP], prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3 -No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução [preceito não aplicável no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP]:
a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP, e da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP- Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código [preceito não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP].
5 – Para os efeitos previstos no CCP, considera-se o projeto fazendo parte integrante do caderno de encargos.

Cláusula 5.ª
Esclarecimento de dúvidas
1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

antes do início daquela execução.
3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6.ª
Projeto
1 - O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento, substituído, na parte a que dizem respeito, pelas variantes apresentadas pelo empreiteiro, e aceites pelo dono da obra.
2 - Os elementos do projeto de execução que não tenham sido patenteados no procedimento e caber ao empreiteiro a sua execução devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.

Capítulo II
Obrigações do empreiteiro

Secção I
Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 7.ª
Preparação e planeamento da execução da obra
1 - O empreiteiro é responsável:
a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.
2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
3 -O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a trabalhos complementares do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no nº 3 do artigo 50º do CCP;
d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
f) A apresentação pelo empreiteiro dos seguintes desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto:
- Não aplicável.
g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);
i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 8.ª
Plano de trabalhos ajustado
1 – No prazo de dez dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2 – No prazo de dez dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 9.ª
Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos
1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
7 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
8 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II
Prazos de execução

Cláusula 10.º
Prazo de execução da empreitada
1 - O empreiteiro obriga-se a:
a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação;
b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
c) Concluir a execução da obra no prazo de 120 dias seguidos a contar da data da sua consignação ou comunicação da aprovação do Plano de Segurança e Saúde em Obra

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

(quando exigível), se esta ocorrer posteriormente àquela, sem prejuízo de eventuais suspensões ou prorrogações.
2 - A formalização da consignação em auto dos contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas ocorrerá após a conceção do Visto;
3 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
4 - Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos de horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
5 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
6 - Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo ente o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
7 - Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373ª do CCP.
8 - Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global da execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 11.ª
Cumprimento do plano de trabalhos
1 - O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 9.ª.

Cláusula 12.ª
Multas por violação dos prazos contratuais
1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3 – O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 13.ª
Atos e direitos de terceiros
1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III
Condições de execução da empreitada

Cláusula 14.ª
Condições gerais de execução dos trabalhos
1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 3.ª.
3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 15.ª
Erros ou omissões do projeto e de outros documentos
1 - O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2 - O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados por escrito pelo dono da obra.

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

3 - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares quando estes resultem de circunstâncias não previstas e quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas não exceder 10% do preço contratual, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e c) do nº. 2 do artigo 370º do CCP.
4 - O dono da obra também pode ordenar a execução de trabalhos complementares resultantes de circunstâncias imprevisíveis se o preço desses trabalhos com o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40% do preço contratual e não podem ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra.
5 - O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos complementares de suprimentos de erros e omissões, quando não detetados no prazo referido no nº. 1, desta cláusula.
6 - O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões, quando não identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 16.ª
Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro
1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3 – Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 17.ª
Menções obrigatórias no local dos trabalhos
1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na Portaria a que se refere o artigo 81.º do CCP.
2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual [quando o contrato seja reduzido a escrito] e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

Cláusula 18.ª
Ensaios

1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 19.ª
Medições

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3 - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
a) Os utilizados nas medições do projeto;
b) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 20.ª
Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra [apenas quando esteja previsto a disponibilização pelo dono da obra de meios necessários à realização da obra] correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2 -No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3 - O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direito de propriedade industrial quando o dono de obra não indique a existência de tais direitos.
4 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

Cláusula 21.ª
Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 22.ª
Caução e outros encargos do empreiteiro

1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
2 - Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.
3 - O valor da caução é de 5% (cinco por cento) do preço contratual, nos termos do nº 1 do artigo 89º do CCP.
4 – Quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário é de 10% do preço contratual.
5 - Modo de prestação da caução:
5.1 – O adjudicatário deve prestar a caução no prazo de 10 dias a contar da notificação prevista no nº 2 do artigo 77º do CCP, devendo comprovar essa prestação junto da entidade adjudicante no dia imediatamente subsequente.
5.2 - A caução é prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.
5.3 – O depósito em dinheiro ou títulos é efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da Câmara Municipal de Oliveira de Frades, devendo ser especificado o fim a que se destina.

5.4 – Quando o depósito for efetuado em títulos, estes são avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90% dessa média.
5.5 – Deverão ser respeitados os modelos anexos ao programa de procedimento referentes à caução que venha a ser prestada por garantia bancária, por seguro-caução ou por depósito em dinheiro ou títulos.
5.6 – Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.
5.7 – Tratando-se de seguro-caução, é obrigatória a apresentação de apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.

Cláusula 23.ª
Sistema de Gestão Ambiental
23.1 - O Empreiteiro obriga-se a desenvolver um Sistema de Gestão Ambiental (SGA), para aplicar em obra, a qual deverá seguir os princípios gerais previstos na norma EN 14001: 1999.
23.2 - O Empreiteiro deverá desenvolver o Manual de Gestão Ambiental (MGA) tendo em conta a política de gestão ambiental definida pela empresa para a empreitada objeto do presente concurso, devendo propor à fiscalização, para aprovação as adaptações que entender convenientes.
23.3 - O Empreiteiro deverá proceder à análise das atividades constantes no mapa de quantidades patenteado no concurso e eventuais memórias descritivas fornecidas para suporte técnico dos trabalhos a desenvolver, devendo propor à fiscalização, para aprovação, a matriz de avaliação de impactes ambientais significativos, função das condições de execução destes.
23.4 - O Empreiteiro deverá identificar e justificar a metodologia que irá usar para determinar a significância dos impactes que encontrar, bem como o critério de hierarquização dos mesmos e que determinará a escala de prioridades de ação. Na determinação desta escala de prioridades, o Empreiteiro também deve considerar, nos casos aplicáveis, as medidas de minimização para a fase de construção propostas na Declaração de Impacte Ambiental, a qual será facultada ao empreiteiro na data de comunicação de adjudicação. Para satisfação dos requisitos deste ponto o Empreiteiro submeterá aprovação um procedimento que será designado por Avaliação de Impactes Ambientais Significativos.
23.5 - O Empreiteiro fará prova da metodologia que segue, para se manter permanentemente atualizada em matéria de legislação ambiental e será responsável pela sua aplicação em obra, durante a empreitada.
23.6 - Da avaliação da matriz de impactes ambientais significativos o Empreiteiro, estabelecerá objetivos e metas e definirá indicadores de desempenho ambienta, cuja prossecução será monitorizada num Programa de Gestão Ambiental.
23.7 - O Empreiteiro deve propor, para aprovação, a nomeação de um responsável pela implementação do SGA, no âmbito dos trabalhos compreendidos na presente empreitada. Este responsável possuirá qualificação como técnico superior de ambiente e com

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

experiência na área de Sistemas de Gestão Ambiental aplicados em obra.
23.8 - Tendo em vista a implementação do SGA definido no MGA que apresentar, o Empreiteiro obriga-se ainda a afetar às diversas frentes de trabalho técnicos de ambiente em número adequado à complexidade das intervenções.
23.9 - O dono da obra reserva-se o direito de obrigar o Empreiteiro a substituir estes técnicos ou a aumentar o seu número, função da avaliação do seu desempenho, ou da necessidade de se reforçar a implementação do sistema de gestão ambiental em obra.
23.10 - O Empreiteiro obriga-se a dar formação e informação aos seus trabalhadores, trabalhadores de subempreiteiros e trabalhadores independentes, sobre a gestão ambiental associada aos trabalhos que vão executar, nomeadamente sobre as medidas de minimização planeadas, previamente ao início da execução de tais trabalhos.
23.11 - Sem prejuízo do exposto na cláusula anterior, o Empreiteiro obriga-se a elaborar e pôr em prática o Plano de Formação e Informação anual sobre ambiente para os seus trabalhadores, trabalhadores de subempreiteiros e trabalhadores independentes.
23.12 - As relações entre o dono da obra e o Empreiteiro, no que se refere à execução dos trabalhos, serão garantidas pelo Diretor técnico da Fiscalização e pelo Diretor técnico do Empreiteiro. Estes dois agentes procedem, em conjunto com os Responsáveis de Ambiente respetivos, à implementação do MGA e à preparação dos procedimentos de ambiente inerentes à execução dos trabalhos.
23.13 - O pessoal do Empreiteiro deve obediência aos agentes da fiscalização, que interfiram com a área ambiente, nomeadamente nos seguintes casos:
a) Quando terceiros reclamam relativamente a níveis de ruído produzidos pelos trabalhos;
b) Quando terceiros reclamam relativamente a resíduos e eventuais interferências com as suas propriedades;
c) Quando o dono de obra é objeto de ações de Fiscalização por parte de organismos do Ministério do Ambiente.
23.14 - Nos modelos de registo que apresentar o Empreiteiro deverá prever a necessária articulação com a Fiscalização, nomeadamente, na integração dos processos dos registos ambientais, evitando-se duplicações de registos. A Fiscalização e o Dono de Obra poderão em qualquer momento, determinar as alterações ao SGA que considerem convenientes.
23.15 - Sempre que no decurso de obra for necessário o contacto com entidades externas à empreitada, nomeadamente com o Instituto de Conservação da Natureza (ICN), Instituto do Ambiente (IA), Instituto Português do Património Arquitetónico (IPPAR), Instituto Português de Arqueologia (IPA), Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional (CCDR). Instituto da Água (INAG), Instituto dos Resíduos (INR), autarquias locais, incluindo juntas da freguesia, o Empreiteiro dará conhecimento prévio à fiscalização, e à Fiscalização. O Empreiteiro obriga-se a acatar a determinação da Fiscalização quanto às diligências necessárias a tomar.
23.16 - O Empreiteiro registará todos os contactos e eventuais reclamações recebidas do público afetado pela sua atividade, conjuntamente com as diligências e ações que na sua sequência levou a cabo e destas informará a Fiscalização
23.17 - Previamente à elaboração de ações que possam resultar em restrições à mobilidade, corte de serviços e infra-estruturas públicas, ruído, ou outros efeitos sobre o público em geral, o Empreiteiro informará formalmente os organismos oficiais representativos das populações, das ações a desenvolver, justificando a sua necessidade e explicando as mesmas, bem coma a sua duração. Elaborará uma breve nota apelativa e não técnica, que sujeitará a prévia autorização da fiscalização, e que posteriormente divulgará e publicitará num jornal

de tiragem nacional e local, bem como, junto dos locais de maior acesso público.
23.18 - O Empreiteiro procederá ao desenvolvimento do MGA a partir da comunicação da adjudicação, e entregará a versão para aprovação até 22 dias úteis a contar da data de consignação. O empreiteiro evidenciará, desde o início, o cumprimento dos procedimentos definidos ou referidos no seu SGA, ainda que em versão provisória.
23.19 - Os Procedimentos e respetivos modelos de registo para as atividades aí previstas, deverão obrigatoriamente ser entregues para apreciação à Fiscalização com uma antecedência de 11 dias úteis relativamente ao início dos trabalhos a que respeitam.
23.20 - O Empreiteiro obriga-se a apresentar mensalmente um relatório relativo à implementação do SGA. Este relatório que carece de aprovação por parte da Fiscalização, deverá contemplar no mínimo, as atividades desenvolvidas nesse mês e as previstas para o mês seguinte, contemplando os seguintes pontos: frentes de trabalho, trabalhos desenvolvidos, principais medidas preventivas e de minimização implementadas, análise de incidentes ambientais graves, cumprimento dos indicadores de desempenho ambiental estabelecidos no Programa de Gestão Ambiental e planificação da gestão para o mês seguinte em função dos trabalhos programados. A complementar a descrição das ações desenvolvidas o Empreiteiro deverá apresentar cartografia e reportagem fotográfica correspondente.
23.21 - A fiscalização, reserva-se o direito de não aceitar o conteúdo de qualquer documento de ambiente que contenha deficiências. Caso tal venha a acontecer, competirá ao Empreiteiro corrigir esses documentos até que sejam aceites pela fiscalização, assumindo o Empreiteiro todas as responsabilidades pelos atrasos decorrentes desse facto.
23.22 - O Empreiteiro proporá com a primeira versão do MGA da obra, um plano de arquivo para a documentação e registos ambientais da obra. Este arquivo contará com uma versão em suporte digital, sendo a organização e extensão deste Plano de Arquivo posteriormente acordadas com a Fiscalização.
23.23 - A fiscalização, terá em qualquer momento direito de acesso a toda a documentação e registos de ambiente, incluindo entre outros, relatórios de auditorias efetuadas, podendo solicitar cópias dessa documentação e registos, no todo ou em parte, em suporte de papel e/ou suporte informático. Essa informação deverá ser fornecida no momento do pedido ou no prazo acordado.
23.24 - O Empreiteiro obriga-se a incluir no Plano de Estaleiro (memória descritiva e planta de estaleiro) os locais para triagem e armazenamento controlado e temporário de resíduos, lavagem de rodados, bacias de sedimentação e respetivos sistemas de reutilização de água, bacias de retenção de óleos etc. Estes locais serão identificados através de pictogramas alusivos aos diversos materiais.
23.25 - O Empreiteiro apresentará os requisitos presentes no ponto anterior para as frentes de trabalho que se verificarem necessárias.
23.26 - O Empreiteiro apresentará a previsão das quantidades de resíduos a serem gerados, por atividade, e enquadrará a identificação destes resíduos num tabela tipo onde seja identificado o resíduo, a atividade que o gera, o seu código LER, o modo como será armazenado temporariamente em obra e o destino final que terá.
23.27 - O Empreiteiro promoverá uma política de reutilização de materiais e resíduos, sempre que a Fiscalização aceder a esta prática, bem como, identificará e implementará práticas de reciclagem e valorização, observando os princípios da hierarquia de gestão de resíduos.
23.28 - Será da responsabilidade do Empreiteiro a obtenção das autorizações para utilização de zonas de empréstimo e depósito temporário de terras.

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

23.29 - Será da responsabilidade do Empreiteiro a obtenção das autorizações para depósito nos destinos finais que utilizar, bem como a apresentação prévia á fiscalização dos licenciamentos respetivos a estas unidades.
23.30 - O transporte a destino final dos resíduos produzidos será da inteira responsabilidade do Empreiteiro, nomeadamente o fornecimento das guias de acompanhamento de resíduos (modelo nº 1428, Impressa Nacional Casa da Moeda) e a obtenção de todos os licenciamentos incluindo o relativo ao movimento transfronteiriço de resíduos, para resíduos perigosos, caso estes sejam identificados antes e no decurso das trabalhos.
23.31 - Relativamente aos resíduos designados pela fiscalização, como sendo valorizáveis, ficará a cargo do Empreiteiro a sua triagem, acondicionamento, carga, transporte e descarga no local mais próximo à origem e designado pela fiscalização. Estes resíduos deverão ser encaminhados para os referidos locais no prazo máximo de 10 dias úteis após terem sido gerados, ou noutros prazo ou cadência previamente acordada com a fiscalização. A qualquer momento a fiscalização, reserva-se o direito de devolver ao Empreiteiro, quaisquer equipamentos reutilizáveis ou resíduos valorizáveis que não estejam corretamente triados, acondicionados ou que, como resultado da atividade de carga, transporte e descarga tenham sido danificados, sem prejuízo de os custos associados à perda ou danificação dos equipamentos serem imputados ao Empreiteiro.
23.32 - O Empreiteiro procederá ao encaminhamento dos resíduos que identificar no local da obra decorrentes da empreitada a cargo da fiscalização, bem como de terceiros não identificados.
23.33 - O Empreiteiro deverá providenciar a obtenção de todas as licenças de utilização de Domínio Público Hídrico, e/ou autorizações de uso de coletores, nomeadamente os municipais.
23.34 - No âmbito do desenvolvimento da MGA, o empreiteiro identificará as possíveis tarefas de gestão a serem subcontratadas, e fará prova da capacidade do subcontratado para o desempenho do trabalho.
23.35 - Em matéria ambiental o Empreiteiro é o único responsável perante a fiscalização, e responderá pelos seus subcontratados.
23.36 - O Empreiteiro assegurará no texto dos seus contratos com os subempreiteiros que contratar, que os mesmos se vinculam ao cumprimento do Manual de Gestão Ambiental, dos Procedimentos Ambientais e dos Planos de Inspeção e Monitorização Ambiental que estiverem em vigor e que lhes sejam aplicáveis.
23.37 - O Empreiteiro obriga-se a acautelar o património edificado e arqueológico na área de influência dos trabalhos, em conformidade com o disposto com a legislação em vigor, sendo o acompanhamento efetuado nesta matéria descrito no relatório mensal a apresentar à Fiscalização. Será da responsabilidade do Empreiteiro a promoção do acompanhamento arqueológico a efetuar por arqueólogo devidamente autorizado pela entidade da tutela.
23.38 - O Empreiteiro obriga-se a empregar à sua custa todos os meios materiais e humanos necessários para a efetiva e correta implementação das medidas de prevenção e minimização preconizadas no âmbito do SGA que se propuser realizar.
23.39 - No decurso da empreitada a fiscalização, poderá, a expensas do Empreiteiro, exigir a aplicação de qualquer tecnologia de fim de linha, que se revele necessária para a melhoria das condições de desempenho ambiental em obra.
23.40 - Será da responsabilidade do Empreiteiro a obtenção de todas as licenças ambientais necessárias à sua atividade ou às intervenções que realizar, nomeadamente, junto da

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

Câmara Municipal e da CCDR, tendo no entanto que dar conhecimento destas diligências à Fiscalização.
23.41 - Consiste uma exceção ao disposto no número anterior, a obtenção da Licença Especial de Ruído (LER) prevista no Decreto-Lei n.º 292/2000 de 14 de Novembro, sendo que caberá ao Empreiteiro recolher, preparar, organizar e fornecer à fiscalização, com uma antecedência de pelo menos um mês antes da intervenção a realizar, todos os elementos que esta lhe solicitar, tendo em vista a obtenção do despacho previsto no n.º 6 do Artigo 9.º do citado diploma, pelo que, obtido tal despacho, caberá ao Empreiteiro a obtenção do respetiva Licença junto da (s) Câmara (s) Municipal (ais) e liquidação dos respetivos custos associados.
23.42 - O Empreiteiro procederá à avaliação sistemática dos riscos para o ambiente, associados a todos os trabalhos e tomará as medidas de prevenção e de proteção necessárias.
23.43 - Cabe ao Empreiteiro a responsabilidade perante quaisquer incidentes ou acidentes ambientais que produzam prejuízos ou danos materiais ou pessoais.
23.44 - O Empreiteiro deverá apresentar o Plano de Monitorização no mínimo para os descritores, ruído ambiente e qualidade de águas rejeitadas, independentemente dos descritores que sejam apontados como necessários monitorizar no âmbito do Plano de Monitorização Identificado na Declaração de Impacte Ambiental (DIA), para a fase de obra.
23.45 - O Empreiteiro obriga-se a fornecer a lista de equipamentos próprios de medição inspeção e ensaio que necessitará e respetivos boletins de conformidade. Deverá indicar se estes equipamentos são próprios, se serão adquiridos, ou ainda, se subcontratará os trabalhos subjacentes ao seu uso.
23.46 - O Empreiteiro obriga-se ao desenvolvimento de quaisquer ensaios que venham a verificar-se necessários, e que não estejam inicialmente previstos no Programa de Monitorização definido no MGA, nomeadamente, para a avaliação de contaminação de solos, águas, bem como para a determinação das características dos resíduos, potencialmente classificados como perigosos.
23.47 - No âmbito da MGA que desenvolver o Empreiteiro identificará os modelos de registo ambiental que usará em obra.
23.48 - O Empreiteiro entregará gradualmente, à medida que deles disponha, e até à data do auto de medição mensal, cópias dos registos ambientais relativos ao período por este abrangido.
23.49 - Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, ao longo da empreitada e após a sua conclusão, o Empreiteiro fornecerá à fiscalização, em suporte de papel e suporte informático, toda a documentação relevante para a verificação e avaliação do estado de implementação do Sistema de Gestão Ambiental. O número de cópias a entregar e respetivo suporte, será definido na primeira reunião de obra pela Fiscalização.
23.50 - Caberá ao Empreiteiro colaborar com a Fiscalização, nas auditorias ambientais, que esta promover e que terão base o MGA e os requisitos da norma NP EN ISSO 1 4001. Estas auditorias poderão abranger o estaleiro da obra bem como outros locais onde sejam desenvolvidas atividades de apoio à obra, ou para onde sejam encaminhados resíduos produzidos na obra. As auditorias serão sempre previamente comunicadas ao Empreiteiro, que terá a obrigação de disponibilizar elementos do seu pessoal, conhecedores dos assuntos a abordar, para acompanhar e responder às questões que venham a ser colocadas pela equipa auditora, bem como, a disponibilizar um local adequado, para a

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

realização da auditoria.
23.51 - As auditorias ambientais, poderão igualmente abranger as atividades de subempreiteiros ou outros sub fornecedores, pelo que o Empreiteiro deve assegurar no texto dos seus contratos de sub fornecimentos a viabilidade de realização dessas auditorias que poderão abranger as instalações dos subempreiteiros ou sub fornecedores obrigando-se estes a prestar à equipa auditora o mesmo apoio exigível ao Empreiteiro.
23.52 - As propostas do Empreiteiro relativamente ao Sistema de Gestão Ambiental a aplicar em obra, bem como o próprio SGA e documentos e registos associados, devem ser fornecidas à fiscalização, em suporte de papel e suporte informático.

Secção IV
Pessoal

Cláusula 24.ª
Obrigações gerais
1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 25.º
Horário de trabalho
O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 26.ª
Segurança, higiene e saúde no trabalho
1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 34ª.
5 – O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Capítulo III
Obrigações do dono da obra

Cláusula 27.ª
Preço e condições de pagamento
1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total do valor da adjudicação, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.
2 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 19.ª.
3 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de **30 dias após a data em que o contraente público tiver recebido a fatura ou documento equivalente**, nos termos da alínea a) do n. º1 do artigo 299.º do CCP.
4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
5 -Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7 - O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 28.ª
Adiantamentos ao empreiteiro
1 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4 - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5 - Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 29.ª
Reforço da caução
1 — Nos termos do estipulado no artigo 353º do CCP, para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a *5%* desse pagamento, salvo se o contrato fixar percentagem inferior ou dispensar tal dedução.
2 — A dedução prevista no número anterior pode, a todo o tempo ser substituída por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro-caução, nos mesmos termos estabelecidos para a caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

Cláusula 30.ª
Mora no pagamento
1 - Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2 - O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 31.ª
Revisão de preços
1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 73/2021, de 18 de agosto, na modalidade de Fórmula.
2 – É aplicável à revisão de preços as fórmulas tipo adequadas à realidade atual e que respeitem a matriz de estrutura de custos prevista no referido diploma.
3 - As fórmulas tipo estabelecidas constam nos quadros anexos aos Despachos nºs 1592/2004 (2ª Série), de 23 de Janeiro e 22 637/2004, (2ª Série), de 5 de Novembro de 2004, fazendo

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

deles parte integrante, para obras da mesma natureza ou que mais se aproximam do objeto da empreitada, dispondo cada uma dessas fórmulas de índices de mão-de-obra próprios, que serão regularmente publicados no Diário da República, a que corresponde no caso desta empreitada ao tipo de obra: **F17 – pavimentação de estradas.**
4 -Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Secção V
Projetos de investigação e desenvolvimento

Cláusula 32.ª
Obrigação de elaborar projetos de investigação e desenvolvimento
1 – Não aplicável.

Cláusula 33.ª
Acessoriedade do contrato de projeto de investigação e desenvolvimento
1 – Não aplicável.

Secção VI
Seguros

Cláusula 34.ª
Contratos de seguro
1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
3 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
5 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
6 -Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
7 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

8 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 35.ª
Outros sinistros
1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontra segurado.
2 - O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
3 -O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
4 - No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Capítulo IV
Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 36.ª
Representação do empreiteiro
1 - Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Engenheiro técnico civil.
3 - Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6 - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 7.ª.

Cláusula 37.ª
Representação do dono da obra
1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 38.ª
Livro de registo da obra
1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
a) Os que se referem a aspetos notáveis da execução da obra, tais como datas de início e conclusão dos trabalhos.
3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo V
Receção e liquidação da obra

Cláusula 39.ª
Receção provisória
1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP – Código dos Contratos Públicos.

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

Cláusula 40.ª
Prazo de garantia

1 – O prazo de garantia da obra é de 10 anos no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais, 5 anos no caso de defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas e 2 anos no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos á obra, mas dela autonomizáveis de acordo com a alínea a), b) e c) do nº 2 do artigo 397º do CCP, contados a partir da data da assinatura do auto de receção provisória da obra.

2 – Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizáveis.

3- O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas todos os defeitos da obra e dos equipamentos neles integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato.

4- Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o dono da obra pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

5- Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o dono da obra pode exigir a redução do preço e tem direito a ser indemnizado nos termos gerais.

6 – Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivam do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 41.ª
Receção definitiva

1 – No final do prazo [dos prazos, se forem fixados vários] de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 - São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 42.ª
Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1 - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:
a) no final do primeiro ano, 30% do valor da caução;
b) no final do segundo ano, 30% do valor da caução;
c) no final do terceiro ano, 15% do valor da caução;
d) no final do quarto ano, 15% do valor da caução;
e) no final do quinto ano, os 10% restantes.
3 - Nos contratos em que haja obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a dois anos, o contraente público deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o termo do respetivo prazo.
4 - No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.
5 - Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.
6 - A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.
7 - Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

Capítulo VI
Disposições finais

Cláusula 43.ª
Deveres de informação

1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 44.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual
1 - O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do C.C.P.
2 - O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do C.C.P., ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do C.C.P., comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no nº 1 do artigo 317º do CCP..
9 - Em caso de incumprimento do cocontratante, das suas obrigações, o contraente público pode ordenar a cessão da posição contratual do cocontratante para terceiro pela ordem sequencial do procedimento pré-contratual, conforme o previsto no artigo 318ºA e na alínea f) do artigo 302º, ambos do CCP.

Cláusula 45.ª
Resolução do contrato pelo dono da obra
1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos

termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos caso em que a tal esteja obrigado;
h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2 -Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3 - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 46.ª
Resolução do contrato pelo empreiteiro
1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias relacionadas com o objeto do contrato;
b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
a. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
b. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do C.C.P., os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3 - O direito de resolução é exercido por via judicial.
4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 47.ª
Foro competente
Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 48.ª
Comunicações e notificações
1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

Cláusula 49.ª
Contagem dos prazos
Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123

II - Especificações Técnicas

Nota importante:

Informa-se os concorrentes que aquando da elaboração das suas propostas deverão ter em conta as especificações técnicas que constam no projeto de execução patenteado a concurso.

Mais se informa que, para efeitos do prescrito no artigo 43º do CCP e posteriores alterações, o presente caderno de encargos inclui um projeto de execução.

A disponibilização de tais elementos é feita de forma direta na plataforma eletrónica de compras públicas, utilizada pelo Município de Oliveira de Frades, em http://www.acingov.pt.

Oliveira de Frades, 27 de maio de 2022

O Presidente da Câmara Municipal,

[Assinatura Qualificada] João Carlos Ferreira Valério

Assinado de forma digital por [Assinatura Qualificada] João Carlos Ferreira Valério
Dados: 2022.05.27 11:16:51 +01'00'

(João Carlos Ferreira Valério – Dr.)

(Documento assinado digitalmente através de assinatura eletrónica, mediante utilização de certificado de assinatura eletrónica qualificada)

Largo Dr. Joaquim D'Almeida
3680 – 111 Oliveira de Frades
Telef. 232 760 300 / Fax. 232 761 727
www.cm-ofrades.com
e-mail: cmofrades@mail.telepac.pt
N.º verde: 800 960 123